



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.205/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL  
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000. Monte Azul - MG

A(O) presente \_\_\_\_\_  
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,  
em \_\_\_\_\_ nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de  
10/06/2002, para todos os efeitos legais.  
Monte Azul - MG \_\_\_\_\_

*Institui o Código Tributário do  
Município de MONTE AZUL e dá  
outras providências.*

PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de MONTE AZUL e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

## LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de MONTE AZUL, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

**Parágrafo único** - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL**

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 4º** - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) ;
- b) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) ;
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS)

**II - TAXAS:**

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**, decorrente de obras públicas.

### **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 5º** - Ao Município é vedado:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

**III** - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** - utilizar tributos com efeito de confisco;

**V** - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal de Fazenda.

### LIVRO SEGUNDO DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, em parte ou em todo da legislação tributária, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 7º** - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

**Parágrafo único** - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

**Art. 8º** - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

**Art. 9º** - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

**§ 1º** - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**§ 2º** - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

II - Multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até 30 dias subsequente ao vencimento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

- b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer de 31 dias até 60 dias subsequente ao vencimento;
- c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer de 61 dias até 90 dias subsequente ao vencimento;
- d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após 90 dias subsequente ao vencimento;

III - juros de mora, na forma prevista no artigo 170 desta lei.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

§ 4º - A imposição das penalidades descritas, neste art., não se sujeitarão necessariamente à ordem em que estão relacionadas.

### LIVRO TERCEIRO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 10** - Fica o Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado do Chefe de Arrecadação, autorizado a:

- I - Cancelar administrativamente os débitos:
  - a) prescritos;
  - b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
  - c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

§ 1º - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado pela Procuradoria do Município.

**Art. 11** - Excetuosos os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 12** - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

## LIVRO QUARTO DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

### TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

#### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 14** - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior bem como as áreas destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial que, independentemente de sua localização, possuam área inferior a 1(um) hectare.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 15** - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

**Art. 16** - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 17** - São isentos do imposto:

I - o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

II - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado inapropriado para moradia conforme dispuser o Poder Executivo;

III - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 70m<sup>2</sup>, desde que;

b) auferir renda mensal até 2 (dois) salários mínimos vigentes conforme Lei Federal

IV - os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto, desde que:

a) comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador ;

b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente;

c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo.

V - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município de MONTE AZUL, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II e III serão concedidas pelo prazo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

**§ 2º** - As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV e V serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário Municipal de Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

**§4º** - A isenção prevista no inciso V será concedida:

I - de ofício:

- a) nos casos em que a cessão não seja onerosa;
- b) nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento do imposto.

II - mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento do imposto, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal.

**§5º** A cessão de parte do imóvel de uso residencial para funcionamento ou reuniões de associações de bairro ou clube de mães não o descaracteriza de sua condição residencial para efeito de cobrança de tributos.

**Art. 18** - Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis nas seguintes condições:

I - a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituições de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito a imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;

II - os aposentados, pensionistas e todos aqueles cuja renda familiar mensal seja, comprovadamente até dois salários mínimos, sendo que o interessado deverá possuir apenas um único imóvel, que seja utilizado para sua própria residência, com área não superior a 70 M<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

III - as empresas cadastradas Programa de Apoio à Pequena, Média e Grande Indústria, pelo período de até 5 anos;

IV - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, proprietário do imóvel que sirva exclusivamente para sua própria residência;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Parágrafo único.** O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições, percentual de desconto e os prazos para o interessado requerer o benefício sendo o mesmo editado por Decreto Executivo.

**Art. 19** - Não serão concedidas as isenções previstas nos artigos 17, inciso III, desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

**Art. 20** - Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao Setor de Cadastro Imobiliário e/ou correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

### SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 21** - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

**Art. 22** - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

**§ 1º** - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

**§ 2º** - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

#### SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 23** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 24** - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio fórmula:

$$\underline{VVI = VVT + VVE}$$

**VVI** – Valor Venal do imóvel

**VVT** – Valor Venal de Terreno

**VVE** – Valor Venal de Edificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### **VVT = AT x VM2T x FCT**

**AT** – Área Terreno ou Fração Ideal

**Vm2T** – Valor do Metro Quadrado do Terreno, conforme Planta Genérica de Valores.

**FCT** – Fatores Corretivos para Terrenos (Situação x Topografia x Pedologia ) conforme **Anexo I**

### **VVI = ACU x VM2E x FCC**

**ACU** – Área Construída da Unidade

**VM2E** – Valor do Metro Quadrado da Edificação, conforme Planta Genérica de Valores, de acordo com a Pontuação por Tipo de Edificação.

**FCC** – Fatores Corretivos para Construção ( Alinhamento x Posicionamento x Conservação x Situação da Unidade construída x Pontuação por Tipo de Edificação ), conforme **Anexo I**

**Pontuação por Tipo de Edificação** – A soma da Pontuação na Tabela Genérica de Valores de ( Estrutura + Cobertura + Paredes + Forro + Instalação Elétrica + Instalação Sanitária + Piso + Revestimento), conforme **Anexo I**

**§ 1º** - O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores.

**§2º** - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

**Art. 25** - Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

**I** - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

**II** - características da região em que se situa o imóvel:

**a)** da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

**b)** dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

**c)** das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

**§1º** - As tabelas de pontuação do terreno e edificação, valores do metro de terreno e edificação são os definidos no **Anexo I** desta Lei.

**§2º** - O valor unitário de metro quadrado de seção do logradouro público corresponderá:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

I - no caso do imóvel de natureza territorial à seção do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à seção do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à seção do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à seção do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à seção do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à seção do logradouro de maior valor.

§3º - No cálculo do Valor Venal do Terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Fração Ideal} = (\text{ACU}/\text{ATC}) * \text{AT}$$

ACU = Área Construída Unidade

ATC = Área Total Construída

AT = Área Terreno

§4º - As seções de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado, fixados por Decreto do Executivo, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 26** - A tabela de Pontuação por Tipo de Edificação estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (VM2E) conforme Anexo I

§ 1º - Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes do **Anexo I** desta Lei.

§ 2º - Para a aplicação dos valores constantes da tabela de Pontuação por Tipo de Edificação - **Anexo I**, o Poder Executivo levará em consideração o estado de conservação do imóvel, e outros dados com ele relacionados.

**Art. 27** - A parte do terreno que exceder de 3000 (três mil) metros quadrados, fica sujeita à incidência do imposto calculado sobre o 3000 (três mil) metros quadrados considerando a área como Gleba.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I - prédios em construção;

II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**§ 2º** - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

**§ 3º** - A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o “caput” deste artigo passa a 3000 (três mil) metros quadrados, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.

**Art. 28** - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 70% (setenta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 24 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

**Art. 29** - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - o contribuinte que impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

### SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

**Art. 30** - Alíquotas do imposto são:

- I - em relação a imóveis não edificados, 0,80%;
- II - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte Tabela:

| ALÍQUOTAS   |                        |
|-------------|------------------------|
| RESIDENCIAL | COMERCIAL e INDUSTRIAL |
| 0,50%       | 0,70 %                 |

**§ 1º** - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 31** - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

**§ 1º** - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

**§ 2º** - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 32** - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

**Art. 33** - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

**I** - por meio de Decreto, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no "caput" do art. 16, desta Lei, que conterá:

- a) a data do pagamento do imposto;
- b) o prazo para recebimento da(s) guia(s) no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar a(s) guia(s) no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, caso não tenha recebido na forma prevista na inciso anterior.

**II** - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:

- a) por meio da entrega da(s) guia(s) ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;
- b) por meio da entrega da(s) guia(s) ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;
- c) por meio de notificação publicada no Jornal de grande circulação do Município.

### SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

**Art. 34** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

**§1º** - O Secretário Municipal de Fazenda fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

**§2º** - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de decreto desconto de até 20% (vinte por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de decreto, parcelamento até limite máximo de 8 (oito) parcelas

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 35** - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:

- I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor a legítimo título;
- VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;
- VIII - de ofício.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 36** - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

**§1º** - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §2º do art. 35, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

**§2º** - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de MONTE AZUL, mensalmente deverão remeter a Secretaria Municipal de Fazenda, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de MONTE AZUL, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

**§ 3º** - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel.

**§ 4º** - Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP, Taxa de Coleta de Lixo - TCL e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei.

**§5º** - As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar ao Setor de Cadastro Imobiliário revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário, cabendo o despacho fundamentado, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Chefe do Setor ou a funcionário por ele indicado.

**§6º** - Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Chefe de Arrecadação, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

**Art. 37** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda através do Setor de Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

**§1º** - Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda através do Setor de Cadastro Imobiliário relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

**§2º** - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda através do Setor de Cadastro Imobiliário, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

**Art. 38** - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

**§ 1º** - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas por lei.

**§ 2º** - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Departamento Municipal de Fazenda após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 39** - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

**Art. 40** - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 39 desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

### CAPÍTULO III DAS MULTAS

**Art. 41** - Constituem infrações passíveis de multa, por qualquer das pessoas indicadas no §2º do art. 35:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

I - de 13,6 (treze e seis décimo) a 108,6 (cento e oito e seis décimos) UFM's, a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) a 271,5 (duzentos e setenta e uma e cinco décimos) UFM's, o gozo indevido da isenção;

III - de 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) a 543,00 (quinhentos e quarenta e três) UFM's:

- a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- b) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
- c) embaraço à ação fiscal.

IV - de 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) UFM's por imóvel do descumprimento do disposto no §2º do art. 36 e no art. 37, §§1º e 2º desta Lei.

V - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 36 desta Lei.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas, pelo Chefe de Arrecadação, mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 4º - A infração de que trata o inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-os-á ao pagamento do imposto devido.

**Art. 42** - O valor das multas previstas no inciso V do artigo antecedente será reduzido de:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

**Parágrafo único** - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

### TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI)

#### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 43** - O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrendamento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrendamento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

**Art. 44** - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de MONTE AZUL, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 45** - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**II** - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

**III** - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**IV** - os direitos reais de garantia.

**Art. 46** - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**§ 1º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

**§ 2º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

**§ 3º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

**§ 4º** - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 47** - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**Parágrafo único** - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### **Art. 48 - São isentos do ITBI:**

I - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Minas Gerais - COHAB-MG, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;

II - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular pela Companhia de Habitação Popular de Minas Gerais - COHAB-MG;

III - a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 02 (dois) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos III deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 4º - Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

### **SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

#### **Art. 49 - O contribuinte do imposto é:**

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cedente, no caso de cessão de direitos;

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

**Art. 50 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:**

I - os alienantes e cessionários;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 51** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de MONTE AZUL, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

**Art. 52** - As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

### SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

**Art. 53** - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 43 desta Lei.

**Art. 54** - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - pessoalmente, através do Guia de Recolhimento do Imposto entregue mediante protocolo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - mediante publicação de edital.

### SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 55** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

I - tratando-se de instrumento lavrado no Município de MONTE AZUL, até 30 dias contados da data da avaliação;

II - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município de MONTE AZUL, até 10 dias contados da data de sua lavratura;

III - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 43 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;

IV - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

§1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§2º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 3º - Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 56** - Nas transmissões de que trata o art. 43 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, à Guia de Arrecadação e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 57** - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 58** - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10 (dez) UFM o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 57 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 47 desta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

d) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 56 e o art. 166 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-os-á ao pagamento do imposto devido.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 4º - As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**III** - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

**IV** - de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

**§ 5º** - As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.”

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 59** - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escriturais e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

**Art. 60** - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 61** - O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário Municipal de Fazenda, que a poderá delegar ao Chefe de Arrecadação responsável pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência do Departamento Jurídico e do Conselho de Recursos Fiscais.

### **TÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

#### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 62** - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I Limpeza pública;
- II Coleta de lixo;

**§ 1º** – A taxa de limpeza pública abrange as atividades de limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercido em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

§ 2º – A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimento industriais, comerciais ou prestação de serviços, pela municipalidade

a) – Não estão contidas nos serviços de limpeza, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 63** - São isentos do pagamento da taxas de serviço público municipais elencados conforme Art. 62:

I - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado inapropriado, conforme dispuser o Poder Executivo;

III - os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular de Minas Gerais - COHAB-MG, durante o prazo de amortização das parcelas;

IV - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município de MONTE AZUL mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o parágrafo quarto do artigo 17;

V - o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso IV, desta Lei.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV e V serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário Municipal de Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 64** - Contribuinte de taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 65** - A taxa de serviços públicos municipais será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFM, de acordo com a seguinte fórmula:

#### 1º. Limpeza Pública

$$LP = TE \times VL$$

LP = Limpeza Pública

TE - Testada Linear do Imóvel

VL - Valor do metro linear das testadas conforme **Anexo III**;

#### 2º. Coleta de Lixo

$$CL = ACU \times VL$$

CL = Coleta de Lixo

ACU - Área Construída da Unidade

VL - Valor do metro quadrado conforme **Anexo III**;

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 66** - A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**§1º** - No caso de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

**§2º** - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 67** - Não se aplica-se à Taxa de Serviços Públicos Municipais o disposto no artigo 34 § 3º desta Lei.

### TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 68** – O Custeio de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreendem a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

§ 1º - Constitui fato gerador o Custeio de Iluminação Pública o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie.

§ 2º - O contribuinte do Custeio de Iluminação Pública é o proprietário ou possuidor, de qualquer título de imóvel constituído por lote vago, concluída ou não consumidora de energia elétrica, situado junto à via ou logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

§ 3º - O produto do custeio de iluminação constitui receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios do Município decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 69** - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores da classe residencial e comercial aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública.

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 70** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de MONTE AZUL servidos por iluminação pública

§ 1º – Somente serão tributados, os contribuintes dos Impostos Territorial Urbano – ITU.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

**Art. 71** - O proprietário do imóvel contribuirá conforme Anexo V, cobrando-se a contribuição juntamente com os impostos imobiliários.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 72** - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 73** - Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

## TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 74** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 75** - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 76** - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

**Parágrafo único** - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

## SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 77** - Ficam isentos do pagamento do tributo:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos

**Parágrafo único** - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 78** - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 79** - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

**Art. 80** - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

**Parágrafo único** - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

**Art. 81** - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 167.

**Art. 82** - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

**Art. 83** - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

**Art. 84** - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

**Art. 85** - O lançamento do tributo deverá ser feito:

- I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através de Guia de Arrecadação.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

### SEÇÃO VII





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### DO RECOLHIMENTO

**Art. 86** - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

**Art. 87** - O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Fazenda, poderá:

I - conceder o desconto de até 15% (quinze por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

**Art. 88** - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

**Parágrafo único** - O não pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

### LIVRO QUINTO DOS TRIBUTOS MERCANTIS

#### TÍTULO II LICENÇAS E SERVIÇOS DIVERSOS

#### TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

##### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

##### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 89** - O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades conforme a Lista de Serviços do **Anexo II**

**§ 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**§ 2º** - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 90** - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

**Art. 91** - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 89 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Parágrafo único** - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

**Art. 92** - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 93** - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego;

III - a prestação de serviços por trabalhadores avulsos;

IV - a prestação de serviços por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados em razão de suas atribuições;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 94** - São isentos do imposto:

I – as empresas cadastradas no PROPEMGI - Programa de Apoio à Pequena, Média e Grande Indústria, pelo período de até 5 anos.

II – as casas de caridade, sociedades de socorros mutos e estabelecimentos de fins humanitários, filantrópicos e assistências sem fins lucrativos.

III – as pessoas físicas:

- a) engraxates ambulantes;
- b) lavadeira;
- c) borbadeira e similares;

**Parágrafo único** - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

**Art. 95** - As isenções previstas no inciso I, II e III, do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

### SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 96** - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço conforme Lista de Serviços do Art. 89.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I – por PROFISSIONAL AUTÔNOMO todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com ou sem estabelecimento fixo no Município, e que não tenha a seu serviço qualquer empregado.

II – por EMPRESA:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, qualquer empregado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

**Art. 97** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 98** - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município de MONTE AZUL:

I - O tomador ou o intermediário quando:

a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de MONTE AZUL não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de MONTE AZUL;

c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;

II - as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IV - as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

VI - as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VII - a Empresa de Transporte Público, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**VIII** - as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

**IX** - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do artigo 89 desta Lei;

**X** - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 89 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;

**XI** - a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

**XII** - as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

**XIII** - os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados;

**XIV** - a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento por estabelecimento exceda, no exercício anterior, a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

**XV** - os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

**§ 1º** - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

**§ 2º** - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

**§ 3º** - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Boletim Econômicos ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

**§ 4º** - Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

**§ 5º** - Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

I - sociedade constituída sob a forma de cooperativa;

**Art. 99** - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

**Parágrafo único** - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

**Art. 100** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

### SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**Art. 101** - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 89 desta Lei;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 89 desta Lei;

q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 89 desta Lei;

t) o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 89 desta Lei.

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 89 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de MONTE AZUL quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 89 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de MONTE AZUL quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**§ 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§4º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 102** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

**§ 2º** - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

**§ 3º** - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

**§ 4º** - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

**§ 5º** Quando se tratar da prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

**§ 6º** - Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 89 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.

**IV** - No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - devido ao Município de MONTE AZUL pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

**§ 13** - Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo onze.

**§ 14.** No caso da prestação de serviços relativos à hospedagem, previstos no subitem 9.01 do artigo 89 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS.

**Art. 103** – A alíquota do imposto conforme a Lista de Serviços do **Anexo II**:

**Art. 104** - Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 89 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

**§ 1º** O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

I - até 3 (três) (por profissional e por mês), 4 (quatro) UFM;

II - de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), 4,5 (quatro virgula cinco) UFM

III - de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), 5 (cinco) UFM

IV - de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), 6 (seis) UFM

**§ 2º** A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**VI** - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

**VII** - que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

**§ 3º** - A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

**§ 4º** - O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro, no início do Ano Civil.

**§ 5º** - Dos subitens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.

**Art. 105** - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente de acordo com as situações abaixo previstas:

**I** - 30 (trinta) UFM, em relação aos profissionais com curso superior ou legamente equiparados;

**II** - 15 (quinze) UFM em relação aos profissionais de nível médio;

**III** - 6(seis) UFM em relação aos demais profissionais.

**Parágrafo Único** - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

### SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

**Art. 106** - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

**I** - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

### SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

**Art. 107** - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

**Art. 108** - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**Art. 109** - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**Art. 110** - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

## SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

**Art. 111** - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 107 a 110 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:

- a) a data do pagamento;
- b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação - DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito do Departamento Municipal de Fazenda, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior;

III - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 107 a 110 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 106 desta Lei;

V - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 105 desta Lei.

VI - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 104 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

**Art. 112** - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo;

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II e a atualização prevista no art. 167, todos desta Lei, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

## SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

**Art. 113** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I- mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário Municipal de Fazenda, nas hipóteses dos artigos 102, 104, 106 e 107 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II- semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário Municipal de Fazenda, no caso do artigo 105 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário Municipal de Fazenda, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de MONTE AZUL.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 114** - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

**Art. 115** - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

**Art. 116** - O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Fazenda, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de MONTE AZUL.

### SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE BOLETIM ECONÔMICO

**Art. 117** - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Boletim Econômicos antes do início de suas atividades.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

**§ 2º** - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

### SEÇÃO III DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Art. 118** - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

**§1º** - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

**§2º** - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

**§3º** - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**§4º** - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

**Art. 119** - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

**Art. 120** - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 121** - Serão punidos com multas:

I - de 2 (dois) a 4 (quatro) UFM o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II - de 2 (dois) a 8 (oito) UFM o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III - de 2 (dois) a 15 (quinze) UFM a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV - de 8 (oito) a 36 (trinta e seis) UFM:

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

V - de 10 (dez) a 200 (duzentos) UFM no caso de embaraço à ação fiscal.

VI - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

d) relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 104 desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "B", deste artigo.

**VII - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:**

a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;

b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 104, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto.

**VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;**

**IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;**

**X - de 4 (quatro) até 75 (setenta e cinco) UFM no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.**

**§1º - As multas previstas nos incisos I a V e X serão propostas pelo Fiscal de Tributos autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento Jurídico e do Conselho de Recursos Fiscais.**

**§ 2º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.**

**§ 3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.**

**Art. 122 - O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:**

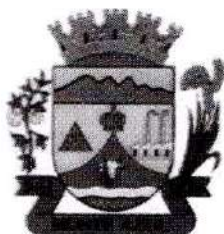
**I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.**

**II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;**

**III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;**

**IV- de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Parágrafo único** - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

**Art. 123** - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte.

## TÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA E DE SERVIÇOS DIVERSOS

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 124** - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - De localização e /ou funcionamento de estabelecimento;
- II - De Licença para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- III - De Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "habite-se";
- IV - De Fiscalização de veículos de publicidade em geral ;
- V - De Abate de animais.
- VI - De Vistoria e Inspeção Sanitária;
- VII - De Ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

**Art. 125** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 126** - A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independente da existência de estabelecimento fixo, é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

**Art. 127** - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

**Art. 128** - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, conforme § 1º deste artigo.

**Art. 129** - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou qualquer outras alteração, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

**Parágrafo Único** - Fica instituído o Alvará Fácil que terá validade de 90 (noventa) dias, sem cobrança da taxa do tributo do art. 125 inciso I, para as microempresas e empresa de pequeno porte enquadrada na Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas, somente na constituição da empresa.

**Art. 130** - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I. De antecipação;
- II. De prorrogação;
- III. De dias executados.

a) O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

**Art. 131** - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

I - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

II - A taxa será cobrada de acordo com, a tabela **Anexo IV**, nos termos do Regulamento.

**Art. 132** - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 84 desta Lei.

**Art. 133** - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**Art. 134** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

**Art. 135** - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

**Art. 136** - A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção e será concedido após o pagamento da taxa mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

**Art. 137** - A concessão do "Habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

**Art. 138** - Todo prédio que estiver sendo utilizado com caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

**Art. 139** - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

**§ 1º** - A licença para a publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

**§ 2º** - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

**Art. 140** - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte conforme Anexo III.

### SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 141** – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFM)

§ 1º - A licença a que se refere-se o art. 124 parágrafo primeiro, inciso I a VII, será cobrada conforme **Anexo III**;

§ 1º - A licença a que se refere-se o art. 124 parágrafo primeiro, inciso I a VIII, será cobrada da seguinte forma, conforme Anexo III;

a) As taxas de que tratam o art. 140 incisos I a V deste artigo serão cobradas à razão de 1,6 (uma e seis décimos) UFM por documento.

b) As taxas referidas ao art. 140 incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de 4 (quatro) UFM's por documento, 20 (vinte) UFM's por unidade e 3 (três) UFM's por documento, prancha ou folha, respectivamente.

c) A taxa de que trata o art. 140 inciso III deste parágrafo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 142** - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização e de funcionamento:

a) os órgãos da Administração Direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;

II - de execução de obras ou serviços de engenharia:

a) construção ou reforma provisória destinada à guarda de material no local da obra;

III - de exercício do comércio ou atividade ambulante:

a) - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) - engraxates ambulantes;

c) - vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

§ 1º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos - TSD, quando da emissão de guias para recolhimento do Imposto sobre Serviços retido na fonte:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público

### CAPÍTULO III

#### DA INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

**Art. 143** - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

**Art. 144** - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - O cancelamento de licença é ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda poderá requisitar a força policial.

## LIVRO SEXTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 145** - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

**Art. 146** - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Parágrafo único** - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar a Secretaria Municipal de Fazenda contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

**Art. 147** - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

**Art. 148** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os funcionários e servidores públicos;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - as instituições financeiras;
- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
- IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
- X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII - as companhias de seguros;
- XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.
- XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

**Parágrafo único** - As pessoas citadas nos incisos anteriores ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

**Art. 149** - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

**Art. 150** - A Departamento Municipal de Fazenda poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

**§ 1º** - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

**§ 2º** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro de Boletim Econômico da Secretaria Municipal de Fazenda deste Município.

**Art. 151** - A ação fiscal tem início:

a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

**Parágrafo único** – O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal.

### CAPÍTULO II DO FISCAL TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

**Art. 152** - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

**§ 1º** - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

**§ 2º** - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

**§ 3º** - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

### CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 153** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

**Parágrafo único** - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido Decreto do Poder Executivo.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### CAPÍTULO I DO AJUSTE FISCAL

**Art. 154** - Fica o Fiscal Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Fiscal Tributário da Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

**Art. 155** - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único** - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

**Art. 156** - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 157** - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

**§ 1º** - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

**§ 2º** - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

### TÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 158** - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Fazenda, por qualquer interessado.

**Art. 159** - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

**Parágrafo único** - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

### TÍTULO IV DA SONEGAÇÃO FISCAL

**Art. 160** - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL**

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 161** - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

## **TÍTULO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO**

### **CAPÍTULO I DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

**Art. 162** - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

### **CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DE DÉBITO**

**Art. 163** - O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, na forma a seguir:

I - Os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 10 (dez) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de 2 (duas) UFM.

§ 1º - Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Limpeza Pública - TLP e Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos.

§ 2º - O não pagamento de 02(duas) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 4º - Na hipótese de que trata os parágrafos segundo e terceiro, a critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, observado quanto ao saldo devedor o que dispõem os incisos I deste artigo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 167** - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

**§ 1º** - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços (ISS), cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

**§ 2º** - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

**Art. 168** - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**Art. 169** - A utilização do parcelamento de que trata o artigo 163 far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFM.

### TÍTULO II DOS JUROS DE MORA

**Art. 170** - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, até a liquidação do débito.

**Parágrafo Único** - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

### LIVRO OITAVO DA DÍVIDA ATIVA

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 171** - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

**§ 1º** - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

**§ 2º** - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**II** - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**§ 3º** - O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a 3 (três) UFM's não ultrapassando o exercício financeiro.

### TÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 172** - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Departamento Municipal de Fazenda para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Art. 173** - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

**Art. 174** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

**I** - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

**II** - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III** - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

**V** - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

**VI** - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º** - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

**§ 2º** - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 175** - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**Art. 176** - Cessa a competência do Departamento Municipal de Fazenda para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio do Departamento Jurídico.

## LIVRO NONO DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 177** - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) pedido de restituição;
- b) formulação de consultas;
- c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**§ 7º** - Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

**Art. 178** - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

**I** - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

**II** - Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

**a)** quando da primeira fiscalização, observado o disposto no artigo 189 desta Lei;

**b)** quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos no artigo 150 desta Lei;

**c)** quando da aplicação do Parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

**d)** quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo."

**III** - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

**Art. 179** - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

### CAPÍTULO II DOS PRAZOS

**Art. 180** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 181** - Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Parágrafo único** - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

**Art. 182** - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

### CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 183** - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - mediante uma única publicação no Diário Oficial da Cidade de MONTE AZUL, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo único** - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

### CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

**Art. 184** - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

## CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 185** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

### SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 186** - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII - a discriminação da moeda;
- VIII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;
- IX - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 187** - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - dia e hora de sua lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII- o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a inscrição e o CNPJ dos contribuintes inscritos no Cadastro de Boletim Econômicos; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do autuante;
- XIII- discriminação da moeda;

**Parágrafo único** - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 188** - Após a lavratura do auto de infração o Fiscal Tributário o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

**Art. 189** - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

**§ 1º** - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;
- VII - a falta de inscrição no Cadastro de Boletim Econômico do Departamento Municipal de Fazenda ou de comunicação de mudança de endereço.
- VIII - quando à infração for aplicável qualquer das penalidades previstas no art. 41.

### SEÇÃO IV





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

**Art. 190** - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao Departamento Jurídico, ouvido o Secretário responsável pelo lançamento;

II - defesa, dirigida ao Departamento Jurídico, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

III - recurso voluntário, quando impetrado para o Conselho de Recursos Fiscais, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

### SUBSEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

**Art. 191** - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Departamento Jurídico.

**Art. 192** - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, exceto nos casos do art. 206 desta Lei.

§ 2º - A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 183, incisos II e III desta Lei.

**Art. 193** - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único** - O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 194** - A defesa será dirigida ao Departamento Jurídico, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

**Parágrafo único** - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

**Art. 195** - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

**Art. 196** - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

**Art. 197** - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

**§ 1º** - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas serem prestadas pelo Secretário Municipal ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

**§ 2º** - A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuado após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo que poderá falar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

#### SEÇÃO I DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

##### SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 198** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de MONTE AZUL.

§ 2º - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, subroga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

**Art. 199** - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

## SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

**Art. 200** - Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

**Parágrafo único** - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Departamento Jurídico, cuja decisão será terminativa.

## SUBSEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 201** - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

### SUBSEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

**Art. 202** - As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência - UFM, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

**Parágrafo único** - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

### SUBSEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

**Art. 203** - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

**Art. 204** - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

### SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA

**Art. 205** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

## SEÇÃO II DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

**Art. 206** - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento Jurídico, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

**Art. 207** - O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;
- b) As razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

## SEÇÃO III DA CONSULTA

### SUBSEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 208** - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

**§ 1º** - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

**§ 2º** - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

**Art. 209** - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento Jurídico, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de MONTE AZUL.

**§ 1º** - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

**§ 2º** - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

## SUBSEÇÃO II DOS EFEITOS DA CONSULTA

**Art. 210** - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

**Parágrafo único** - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste Título;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

## SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 211** - A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, ao Departamento Jurídico e, em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 200 desta Lei.

**Art. 212** - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

**Art. 213** - Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 214** - O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 183 desta Lei.

**§ 1º** - A comunicação da decisão conterá:

- I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II - o número do protocolo do processo;
- III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;
- IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
- V - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;
- VI - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

**§ 2º** - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

**§ 3º** - Quando proferida decisão em matéria de Consulta ou pela procedência do auto de infração ou notificação fiscal o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para no prazo de 30 (trinta) dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário.

### CAPÍTULO VIII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 215** - Ao Departamento Jurídico compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** - Excetua-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 36, desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 216** - O Departamento Jurídico julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no Procedimento Interno.

**Art. 217** - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

**Art. 218** - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado ao Departamento Jurídico alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

### SEÇÃO II DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 219** - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa.

**Art. 220** - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.

**Parágrafo único** - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for mantida a decisão da primeira instância, objeto da remessa necessária.

**Art. 221** - Haverá remessa necessária para o Conselho de Recursos Fiscais na hipótese de:

I - decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

V - das decisões proferidas em consultas..





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**§ 1º** - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da decisão.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando:

I - houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pelo Conselho de Recursos Fiscais ou pelo Poder Judiciário;

II - inexistir acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria

**Art. 222** - A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pelo Departamento Jurídico.

**§ 1º** - Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

**§ 2º** - Não suprida a omissão a que se refere o parágrafo anterior, deverá o Conselho de Recursos Fiscais requisitar o processo.

**§ 3º** - A decisão do Departamento de Instrução de Julgamento só produzirá efeito se for confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais.

**Art. 223** - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Departamento Jurídico, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO IX DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 224** - Ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, órgão subordinado a Secretaria Municipal de Fazenda, compete julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pelo Departamento Jurídico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

II - o pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo 225 desta Lei.

**Parágrafo Único** - As atribuições do CRF serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 225** - Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo nos seguintes casos :

I - quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade;

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

**Art. 226** - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

**Parágrafo Único** - A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial da Cidade de MONTE AZUL, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

**Art. 227** - A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

**Art. 228** - Ocorrendo o afastamento do Conselheiro Fiscal encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor.

**Art. 229** - Compete ao Conselheiro Fiscal ou ao Consultor Fiscal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

**Parágrafo Único** - Se as diligências importarem em alteração de denúncia, o Fiscal Municipal deverá dar ciência ao Contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento.

**Art. 230** - Publicado o acórdão, poderá o Conselho de Recursos Fiscais alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**Art. 231** - O Conselho de Recursos Fiscais será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Fazenda, sendo este seu presidente nato, cabendo-lhe o voto de desempate;

II - Dois representantes da municipalidade, Fiscais Municipais, designados pelo Prefeito e indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, atendidos os requisitos do parágrafo primeiro deste artigo;

III - Dois representantes classistas, com mandato de 02 (dois) anos, designados pelo Prefeito dentre portadores de formação universitária, sendo um indicado em lista triplíce pela OAB - Seção de Minas Gerais, facultada a sua recondução, e o outro, indicado em lista triplíce, alternadamente pela Associação Comercial de Minas Gerais e pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os representantes da municipalidade junto ao CRF a que se refere o inciso II deste artigo deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Preferencialmente ser bacharel em direito;

II - Efetivo exercício no cargo de Fiscal do Tesouro Municipal há pelo menos cinco anos;

III - Ter reconhecida experiência na área tributária.

§ 2º - Os Conselheiros Fiscais serão substituídos em suas ausências e impedimentos, da seguinte forma:

I - Os representantes do Município, por Auditor do Tesouro Municipal que preencha os requisitos do parágrafo anterior;

II - Os representantes classistas, por seus respectivos suplentes.

**Art. 232** - O Secretário Municipal de Fazenda informará aos órgãos de classe referidos no inciso III do caput do artigo anterior sobre:

I - A falta injustificada do seu representante a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo exercício;

II - O descumprimento por parte do seu representante das normas e dos prazos para julgamentos de processos, de acordo com o regimento interno do CRF.

**Art. 233** - O Prefeito designará, dentre os Conselheiros Fiscais representantes do Município, o Vice-Presidente do CRF, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designado pelo Secretário Municipal de Fazenda.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 234** - Junto ao CRF terá exercício um Consultor Fiscal com atribuições indicadas no Regimento Interno.

**§ 1º** - Para o exercício do cargo de Consultor Fiscal, será indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda e nomeado pelo Prefeito, com efetivo exercício neste cargo há pelo menos cinco anos, com reconhecida experiência na área tributária.

**§ 2º** - O Consultor Fiscal será substituído em suas ausências e impedimentos no serviço por Fiscal do Tesouro Municipal que atenda aos requisitos previstos no parágrafo 1º deste artigo, também indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda e nomeado pelo Prefeito.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 235** - Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

**Art. 236** - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Setor de Arrecadação, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário Municipal de Fazenda, para cumprimento do disposto no art. 161 desta Lei.

## LIVRO DÉCIMO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 237** - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

**Art. 238** - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência.

**Parágrafo único** - A Unidade Fiscal de Referência poderá ser denominada abreviadamente pela sigla UFM e terá o valor de R\$ 10,00 (dez) reais, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior

**Art. 239** - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

**Art. 240** - Ficam autorizados o Secretário Municipal de Fazenda a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Secretário de Assuntos Jurídicos a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**§ 1º** O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

**§ 2º** O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar a competência de que se trata o "caput" deste artigo ao Chefe Geral de Administração Tributária.

**§ 3º** Os valores a serem compensados serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais.

**Art. 241** - Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

**Art. 242.** Fica extinta a partir de 01 de janeiro de 2014 a Unidade Fiscal do Municipal(UFM).

**§ 1º.** Os valores que atualmente estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência – UFM, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) .

**§ 2º.** Em 1º de janeiro de cada exercício os valores que tenham sido convertidos pela regra do § 1º, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

**§ 3º.** Caso o índice previsto nos parágrafos anteriores seja extinto, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 243.** O poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

**§ 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de decreto, desconto para pagamento à vista, dos tributos lançados no exercício.

**§ 2º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de decreto, parcelamento dos tributos e penalidades.

**§ 3º.** Fica o Executivo Municipal autorizado, através de decreto, a adquirir bens promocionais, a serem distribuídos em campanhas de incentivo à arrecadação dos tributos municipais.

**Art. 244.** Vigente o novo sistema tributário municipal, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele.

**Art. 245** - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar os procedimentos da confecção e utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas (NFS-e)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

**Art. 246** - Fica o Executivo Municipal autorizado através de decreto, atualizar a classificação dos imóveis que se enquadram na Legitimação de posse feita através de Ato do Executivo.

**Art. 247** - Ficam revogados benefícios fiscais concedidos anterior a esta lei.

**Art. 248** – Revogam-se as disposições com contrário especialmente a Lei Complementar nº47/1979 - Código Tributário Municipal.

**Art. 249** – O Executivo Municipal instituirá a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas (Lei do Simples Municipal) através de Lei complementar

**Art. 250** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Monte Azul/MG, 19 de novembro de 2024.

**Paulo Dias Moreira**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000. Monte Azul - MG

A(O) presente Lei Complementar nº 1.205/2024  
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,  
em 19/11/24, nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de  
10/06/2002, para todos os efeitos legais.  
Monte Azul - MG 19/11/2024

PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO I**  
**FATOR DE CORREÇÃO DO TERRENO, CONSTRUÇÃO E PONTUAÇÃO POR**  
**TIPO DE EDIFICAÇÃO**

**TABELA 1**  
**FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS**

| <b>SITUAÇÃO</b>       | <b>PONTOS</b> |
|-----------------------|---------------|
| Meio de quadra        | 1,00          |
| Esquina               | 1,10          |
| Vila                  | 0,80          |
| Cond.Horiz            | 1,00          |
| Encravado             | 0,70          |
| Gleba                 | 0,90          |
| Aglomerado            | 1,00          |
| <b>TOPOGRAFIA</b>     |               |
| Plano                 | 1,00          |
| Aclive                | 0,80          |
| Declive               | 0,80          |
| Irregular             | 0,80          |
| <b>PEDOLOGIA</b>      |               |
| Inundável             | 0,80          |
| Firme                 | 1,00          |
| Alagado               | 0,70          |
| Combinação das demais | 0,70          |

**TABELA 2**  
**FATORES DE CORREÇÃO PARA CONSTRUÇÃO**

| <b>ALINHAMENTO</b>    | <b>PONTOS</b> |
|-----------------------|---------------|
| Alinhada              | 0,90          |
| Recuada               | 1,00          |
| <b>POSICIONAMENTO</b> |               |
| Isolada               | 1,00          |
| Conjulgada            | 0,80          |

|                                       |      |
|---------------------------------------|------|
| Germinada                             | 0,70 |
| <b>CONSERVAÇÃO</b>                    |      |
| Nova/Ótima                            | 1,00 |
| Bom                                   | 0,90 |
| Regular                               | 0,70 |
| Mau                                   | 0,50 |
| <b>SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUIDA</b> |      |
| Frente                                | 1,00 |
| Fundos                                | 0,70 |
| Super Frente                          | 1,00 |
| Super Fundos                          | 1,00 |
| Sobreloja                             | 1,00 |
| Sub-solo                              | 1,00 |
| Galeria                               | 1,00 |

**TABELA 3**  
**PONTUAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO**  
**ESTRUTURA**

|                  | <b>PONTOS</b> |
|------------------|---------------|
| Alvenaria        | 15            |
| Madeira          | 10            |
| Metálica         | 20            |
| Concreto         | 25            |
| <b>COBERTURA</b> |               |
| Palha/zinco      | 5             |
| Telha de amianto | 0             |
| Telha de barro   | 10            |
| Laje             | 15            |
| Especial         | 25            |
| <b>PAREDES</b>   |               |
| Sem              | 0             |



|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| Taipa                       | 5             |
| Alvenaria                   | 15            |
| Madeira                     | 10            |
| Madeira dupla               | 10            |
| Concreto                    | 20            |
| <b>FORRO</b>                |               |
| Sem                         | 0             |
| Madeira                     | 15            |
| Estuque                     | 15            |
| Laje                        | 20            |
| Pvc                         | 15            |
| Chapas                      | 10            |
| <b>INSTALAÇÃO ELÉTRICA</b>  | <b>PONTOS</b> |
| Sem                         | 0             |
| Aparente                    | 10            |
| Semi-embutida               | 15            |
| Embutida                    | 20            |
| <b>INSTALAÇÃO SANITÁRIA</b> | <b>PONTOS</b> |
| Sem                         | 0             |
| Externa                     | 5             |
| Interna simples             | 15            |
| Interna completa            | 20            |
| <b>PISO</b>                 | <b>PONTOS</b> |
| Terra batida                | 0             |
| Cimento                     | 5             |
| Cerâmica                    | 15            |
| Tabuas                      | 20            |
| Taco                        | 10            |
| Plástico                    | 10            |
| Carpete                     | 25            |
| Especial                    | 25            |

| <b>REVESTIMENTO</b> | <b>PONTOS</b> |
|---------------------|---------------|
| Sem                 | 0             |
| Emboço              | 5             |
| Reboco              | 15            |
| Cerâmica            | 10            |
| Madeira             | 20            |
| Pedra               | 20            |
| Concreto            | 20            |
| Especial            | 20            |

**ANEXO II**  
**LISTA DE SERVIÇOS**

| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                          | <b>Alíquota (%)</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>1 - Serviços de informática e congêneres.</b>                                                                                     |                     |
| 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                        | 3                   |
| 1.02 – Programação.                                                                                                                  | 3                   |
| 1.03 - Processamento de dados e congêneres.                                                                                          | 3                   |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.                                                      | 3                   |
| 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                         | 3                   |
| 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.                                                                                      | 3                   |
| 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 3                   |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                     | 3                   |
| <b>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>                                                             |                     |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                 | 5                   |
| <b>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>                                               |                     |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Alíquota (%)</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                          | 5                   |
| 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5                   |
| 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                          | 5                   |
| 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                          | 5                   |
| <b>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                |                     |
| 4.01 - Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                | 3                   |
| 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                          | 3                   |
| 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                | 3                   |
| 4.04 - Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                                                                                                              | 3                   |
| 4.05 - Acupuntura.                                                                                                                                                                                                                                                            | 3                   |
| 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                                                                                                             | 3                   |
| 4.07 - Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                                                                                                | 3                   |
| 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                                                                                                    | 3                   |
| 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                                                                                                       | 3                   |
| 4.10 - Nutrição.                                                                                                                                                                                                                                                              | 3                   |
| 4.11 - Obstetrícia.                                                                                                                                                                                                                                                           | 3                   |
| 4.12 - Odontologia.                                                                                                                                                                                                                                                           | 3                   |
| 4.13 - Ortóptica.                                                                                                                                                                                                                                                             | 3                   |
| 4.14 - Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                                                                                                | 3                   |

| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                               | <b>Alíquota (%)</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 4.15 - Psicanálise.                                                                                                                                                                       | 3                   |
| 4.16 - Psicologia.                                                                                                                                                                        | 3                   |
| 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                   | 3                   |
| 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                        | 3                   |
| 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                                                                                  | 3                   |
| 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                        | 3                   |
| 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                              | 3                   |
| 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                 | 3                   |
| 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário. | 3                   |
| <b>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>                                                                                                                   |                     |
| 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                  | 3                   |
| 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                             | 3                   |
| 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                       | 3                   |
| 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                        | 3                   |
| 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.                                                                                                                                         | 3                   |
| 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                        | 3                   |
| 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                              | 3                   |
| 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                          | 5                   |
| 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                            | 3                   |
| <b>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e</b>                                                                                                                  |                     |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Alíquota (%)</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |
| 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3                   |
| 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3                   |
| 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5                   |
| 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3                   |
| 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3                   |
| <b>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |
| 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5                   |
| 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5                   |
| 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                  | 5                   |
| 7.04 - Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3                   |
| 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                       | 5                   |

| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                           | <b>Alíquota (%)</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                   | 3                   |
| 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                            | 5                   |
| 7.08 - Calafetação.                                                                                                                                                                                                                   | 5                   |
| 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                    | 5                   |
| 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                  | 5                   |
| 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                     | 5                   |
| 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                           | 3                   |
| 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                   | 3                   |
| 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.                                                                                                                                                              | 5                   |
| 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                      | 5                   |
| 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                               | 5                   |
| 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                     | 3                   |
| 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                  | 5                   |
| 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5                   |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Alíquota (%)</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5                   |
| 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.                                                                                                                                       | 5                   |
| 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5                   |
| <b>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>                                                                                                                                                                                                                      |                     |
| 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3                   |
| 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                        | 3                   |
| <b>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |
| 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3                   |
| 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                       | 3                   |
| 9.03 - Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3                   |
| <b>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |
| 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                      | 5                   |
| 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                           | 5                   |
| 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5                   |

| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                              | <b>Alíquota (%)</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                                                                                          |                     |
| 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                              | 5                   |
| 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5                   |
| 10.06 - Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                           | 5                   |
| 10.07 - Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                        | 5                   |
| 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                            | 3                   |
| 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                         | 3                   |
| 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                               | 3                   |
| 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.                                                                                                                                         | 5                   |
| 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                       | 5                   |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                                                                                                                                        | 5                   |
| 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                         | 5                   |
| 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                        | 5                   |
| <b>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>                                                                                                                                                   |                     |
| 12.01 - Espetáculos teatrais.                                                                                                                                                                                            | 5                   |
| 12.02 - Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                      | 3                   |
| 12.03 - Espetáculos circenses.                                                                                                                                                                                           | 5                   |
| 12.04 - Programas de auditório.                                                                                                                                                                                          | 5                   |
| 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                                             | 5                   |
| 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.                                                                                                                                                                               | 5                   |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                      | <b>Alíquota (%)</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                            | 5                   |
| 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                             | 5                   |
| 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                       | 5                   |
| 12.10 - Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                       | 5                   |
| 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                    | 5                   |
| 12.12 - Execução de música.                                                                                                                                                                      | 5                   |
| 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5                   |
| 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                       | 5                   |
| 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                           | 5                   |
| 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                               | 5                   |
| 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                | 5                   |
| <b>13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>                                                                                                           |                     |
| 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                      | 5                   |
| 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                   | 5                   |
| 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                              | 3                   |
| 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.                                                                                                  | 3                   |

| Descrição do Serviço                                                                                                                                                                                                                                                                     | Alíquota (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                                                                                                                                                                                                                      |              |
| 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3            |
| 14.02 - Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                             | 3            |
| 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                     | 3            |
| 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                           | 3            |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.                                                                | 3            |
| 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                           | 5            |
| 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                              | 3            |
| 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                              | 3            |
| 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                     | 3            |
| 14.10 - Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                         | 3            |
| 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                    | 3            |
| 14.12 - Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                                                                                         | 3            |
| 14.13 - Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                                                                                                       | 3            |
| 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.                                                                                                          | 5            |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Alíquota (%)</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                          | 5                   |
| 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                                                                                                                                                                              | 5                   |
| 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                | 5                   |
| 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                     | 5                   |
| 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                                                       | 5                   |
| 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                              | 5                   |
| 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5                   |
| 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para                                                                                        | 5                   |

| Descrição do Serviço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Alíquota (%) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| quaisquer fins.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                                                                                                                            | 5            |
| 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                     | 5            |
| 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5            |
| 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5            |
| 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5            |
| 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5            |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Alíquota (%)</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                          | 5                   |
| 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.          | 5                   |
| 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                           | 5                   |
| 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5                   |
| <b>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                                                                                                                                                                                                                        |                     |
| 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                            | 3                   |
| <b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                               |                     |
| 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                        | 3                   |
| 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.                                                                                        | 3                   |
| 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                             | 3                   |
| 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.                                                                                                                                                                                                                          | 3                   |

| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                   | <b>Alíquota (%)</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                    | 3                   |
| 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                        | 3                   |
| 17.07 - Franquia (franchising).                                                                                                                                                                                               | 5                   |
| 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                | 5                   |
| 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                             | 5                   |
| 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                   | 5                   |
| 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                    | 5                   |
| 17.12 - Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                  | 5                   |
| 17.13 - Advocacia.                                                                                                                                                                                                            | 3                   |
| 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                   | 3                   |
| 17.15 - Auditoria.                                                                                                                                                                                                            | 3                   |
| 17.16 - Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                     | 3                   |
| 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                     | 5                   |
| 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                              | 3                   |
| 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                     | 5                   |
| 17.20 - Estatística.                                                                                                                                                                                                          | 3                   |
| 17.21 - Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                    | 5                   |
| 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5                   |
| 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                     | 3                   |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Alíquota (%)</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                       |                     |
| 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                           | 5                   |
| <b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                              |                     |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                  | 5                   |
| <b>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                     |
| 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5                   |
| 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                             | 5                   |
| 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                     | 5                   |
| 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5                   |

| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Alíquota (%)</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5                   |
| 22 - Serviços de exploração de rodovia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5                   |
| 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5                   |
| <b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                     |
| 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3                   |
| 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3                   |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                | 3                   |
| <b>25 - Serviços funerários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                     |
| 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                 | 5                   |
| 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5                   |
| 25.03 - Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5                   |
| 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5                   |
| <b>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                        |                     |



| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                           | <b>Alíquota (%)</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5                   |
| <b>27 - Serviços de assistência social.</b>                                                                                                                                           |                     |
| 27.01 - Serviços de assistência social.                                                                                                                                               | 3                   |
| <b>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>                                                                                                            |                     |
| 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                | 5                   |
| <b>29 - Serviços de biblioteconomia.</b>                                                                                                                                              |                     |
| 29.01 - Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                  | 5                   |
| <b>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>                                                                                                                            |                     |
| 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                | 3                   |
| 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                            | 3                   |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                         | 3                   |
| <b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>                                                                                                                                            |                     |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                | 5                   |
| <b>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                                                                                                |                     |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                    | 3                   |
| <b>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                                                                                                           |                     |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                                                                                               | 5                   |
| <b>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>                                                                                           |                     |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                                                                                               | 5                   |
| <b>36 - Serviços de meteorologia.</b>                                                                                                                                                 |                     |
| 36.01 - Serviços de meteorologia.                                                                                                                                                     | 5                   |

| <b>Descrição do Serviço</b>                                                                                                                                                                                                                       | <b>Alíquota (%)</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                                                                                                                                                                                   |                     |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                                                                                                                                                       | 5                   |
| <b>38 - Serviços de museologia.</b>                                                                                                                                                                                                               |                     |
| 38.01 - Serviços de museologia.                                                                                                                                                                                                                   | 5                   |
| <b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>                                                                                                                                                                                                  |                     |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).                                                                                                                                            | 3                   |
| <b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                                                                                                                                                                                     |                     |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda.                                                                                                                                                                                                              | 3                   |
| <b>41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.</b> | <b>5</b>            |
| 99 – Outros serviços tributáveis, conforme Lei Complementar prevista pela Constituição Federal.                                                                                                                                                   | 5                   |

**ANEXO III**  
**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD**

**TABELA 1**  
**DE ABATE DE ANIMAIS**

| <b>ATIVIDADE</b>                           | <b>VALOR</b> |
|--------------------------------------------|--------------|
| ANIMAL CAVALAR, MUAR OU BOVINO, POR CABEÇA | 1 UFM        |
| CAPRINOS, SUÍNOS OU CANINOS, POR CABEÇA    | 0,8 UFM      |
| OVINOS                                     | 0,3 UFM      |

**TABELA 2**  
**DE VISTORIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA**

| <b>SERVIÇOS EM GERAL</b> |                                  | <b>VALOR</b> |
|--------------------------|----------------------------------|--------------|
| 1                        | LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS | 5 UFM        |



| SERVIÇOS EM GERAL |                                                                                                                                                                                                      | VALOR  |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 2                 | JARDINAGEM E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES                                                                                                                                 | 4 UFM  |
| 3                 | ESTABELECIMENTOS DE ENSINO ESCOLAR                                                                                                                                                                   | 10 UFM |
| 4                 | CURSOS ESPORTIVOS                                                                                                                                                                                    | 10 UFM |
| 5                 | CRECHE BERÇÁRIO E HOTELZINHO                                                                                                                                                                         | 5 UFM  |
| 6                 | CURSOS DE CABELEIREIROS E SIMILARES                                                                                                                                                                  | 10 UFM |
| 7                 | CURSO DE ENFERMAGEM EM GERAL                                                                                                                                                                         | 15 UFM |
| 8                 | EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA EXCEPCIONAIS                                                                                                                                                                  | 8 UFM  |
| 9                 | HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA, HOTEL, MOTEL E SIMILARES                                                                                                                                            | 15 UFM |
| 10                | CLÍNICAS MÉDICAS, CLINICAS DE FISIOTERAPIA, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS, SERVIÇO FUNERÁRIO, COOPERATIVAS DE MÉDICOS, CLINICAS VETERINÁRIOS E ASSEMELHADOS | 16 UFM |
| 11                | TINTURARIA E LAVANDERIA                                                                                                                                                                              | 5 UFM  |
| 12                | SHOW, FESTIVAL E RECITAL                                                                                                                                                                             | 10 UFM |
| 13                | BARBEARIA E SALÃO MASCULINO                                                                                                                                                                          | 5 UFM  |
| 14                | TRATAMENTO DE PELE, EMBELEZAMENTO E AFINS                                                                                                                                                            | 8 UFM  |
| 15                | ENTIDADE DESPORTIVA E RECREATIVA                                                                                                                                                                     | 10 UFM |
| 16                | SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS PERECIVEIS POR VEICULO                                                                                                                                            | 5 UFM  |
| 17                | FEIRANTES EM GERAL                                                                                                                                                                                   | 5 UFM  |
| 18                | VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTOS                                                                                                                                                                   | 3 UFM  |
| 19                | TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, BARES FLUTUANTES, GARAGENS DE ÔNIBUS, TRANSPORTE SANITÁRIO                                                                                      | 15 UFM |
| 20                | PERFUMARIAS, DROGARIA, POSTOS DE MEDICAMENTOS, FARMÁCIAS EM GERAL                                                                                                                                    | 15 UFM |

| SERVIÇOS EM GERAL |                                                       | VALOR  |
|-------------------|-------------------------------------------------------|--------|
| 21                | POSTO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL,<br>LUBRIFICANTES E GLP | 10 UFM |
| 22                | ÓTICAS EM GERAL                                       | 10 UFM |

**TABELA 3**  
**DE VISTORIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ALIMENTOS PERECÍVEIS**

| SERVIÇOS EM GERAL |                                                                                                             | VALOR  |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1                 | ESTIVAS, CEREAIS, DEPÓSITOS DE ALIMENTO EM GERAL, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, DOCERIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA | 10 UFM |
| 2                 | HORTALIÇAS E FRUTAS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, AVIÁRIOS                                                         | 10 UFM |
| 3                 | DOCES, BOMBONS E CHOCOLATES                                                                                 | 2 UFM  |
| 4                 | MERCADINHOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS E PEIXARIAS                                                          | 10 UFM |
| 5                 | CANTINAS DE ALIMENTAÇÃO                                                                                     | 3 UFM  |
| 6                 | CAFÉS, BARES, BOTEQUINS, SORVETERIAS E CASAS DE LANCHES                                                     | 3 UFM  |
| 7                 | PADARIAS, PASTELARIAS, CONFEITARIA                                                                          | 6 UFM  |
| 8                 | PLANTAS MEDICINAIS, ERVANARIAS, CONDIMENTOS E SEMELHANTES                                                   | 3 UFM  |
| 9                 | RESTAURANTES E ASSEMELHADOS                                                                                 | 10 UFM |

**TABELA 4**  
**DE NIVELAMENTO DE TERRENOS**

| SERVIÇOS EM GERAL              | VALOR   |
|--------------------------------|---------|
| ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR. | 0,1 UFM |
| NIVELAMENTO, POR METRO LINEAR. | 0,1 UFM |



**TABELA 5**  
**DE EMPLACAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES**

| <b>SERVIÇOS EM GERAL</b>                | <b>VALOR</b> |
|-----------------------------------------|--------------|
| NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (PRÉDIO, ETC.) | 0,5 UFM      |

**TABELA 6**  
**DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS E AFINS**

| <b>SERVIÇOS EM GERAL</b>                                    | <b>VALOR</b> |
|-------------------------------------------------------------|--------------|
| FUNERAL POPULAR                                             | 3 UFM        |
| ALUGUEL DA CAPELA VELÓRIO                                   | 5 UFM        |
| GUIA PARA SEPULTAMENTO NO CEMITÉRIO LOCAL                   | 1 UFM        |
| TRANSLADO NO PRÓPRIO CEMITÉRIO                              | 5 UFM        |
| TRANSPORTE DENTRO DA CIDADE                                 | 10 UFM       |
| TRANSPORTE FORA DA CIDADE, POR KM                           | 0,05<br>UFM  |
| EXUMAÇÃO                                                    | 3 UFM        |
| FUNDAÇÃO COM 3 GAVETAS                                      | 60 UFM       |
| FUNDAÇÃO COM 2 GAVETAS                                      | 50 UFM       |
| FUNDAÇÃO COM 1 GAVETA                                       | 40 UFM       |
| TAMPA INTERMEDIÁRIA DE FUNDAÇÃO                             | 5 UFM        |
| LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE CARNEIRO<br>OU JAZIGO | 10 UFM       |

**TABELA 7**  
**DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE**

| <b>ITEM</b>                                                                    | <b>VALOR</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| ANALISE E APROVAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE<br>RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. | 10 UFM       |

**TABELA 8**  
**DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE**

| ITEM                           | VALOR  |
|--------------------------------|--------|
| ÁREA CENTRAL                   | 35 UFM |
| ÁREA URBANA – PERIFERIA        | 15 UFM |
| ÁREA DOS DISTRITOS             | 30 UFM |
| ÁREA DOS DISTRITOS – PERIFERIA | 10 UFM |

**TABELA 9**  
**DE LIMPEZA PUBLICA E COLETA DE LIXO DOMICILIAR**

| SERVIÇOS EM GERAL                                      | VALOR    |
|--------------------------------------------------------|----------|
| TAXA DE LIMPEZA POR METRO LINEAR DA(S) TESTADA(S)      | 0,1 UFM  |
| TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR POR M2 DA EDIFICAÇÃO | 0,02 UFM |

**TABELA 10**  
**DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS**

| ITEM                                                                                        | VALOR         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>I) TAXA DIVERSAS</b>                                                                     |               |
| CÓPIAS DE CONTRATO POR FOLHA                                                                | 0,05 UFM      |
| SEGUNDA VIA DO TALÃO DE PROTOCOLO                                                           | 0,1 UFM       |
| SEGUNDA VIA DO ALVARÁ, POR UNIDADE                                                          | 0,5 UFM       |
| GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, POR UNIDADE                                              | 0,5 UFM       |
| CÓPIA DE LEI OU DECRETO POR FOLHA                                                           | 0,1 UFM       |
| TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ                                                                     | 0,5 UFM       |
| CÓPIAS DE PROJETOS APROVADOS (DE CONSTRUÇÃO), ALÉM DO CUSTO DE CÓPIA, TAXA FIXA POR PROJETO | 0,5 UFM       |
| CÓPIAS DE PLANTA DE SUBDIVISÃO DE TERRENO, ALÉM DO CUSTO DE CÓPIA, TAXA FIXA POR PLANTA     | 0,5 UFM       |
| CROQUIS DE SUBDIVISÃO DE TERRENO, POR QUARTEIRÃO OU FRAÇÃO.                                 | 0,5 UFM       |
| SEGUNDA VIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO                                            | 0,5 UFM       |
| SEGUNDA VIA DE CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO                                         | 0,5 UFM       |
| <b>II – CERTIDÕES</b>                                                                       |               |
| <b>NEGATIVA DE TRIBUTO:</b>                                                                 |               |
| A) REQUERIDA POR UM SÓ INTERESSADO E REFERINDO A UM SÓ TRIBUTO                              | 1 UFM         |
| B) REQUERIDA POR VÁRIOS INTERESSADOS                                                        | 1 UFM         |
| C) REQUERIDA ONLINE – SER REGULAMENTADA                                                     | <b>ISENTO</b> |
| DE BAIXA DE CONTRIBUIÇÕES DO ISS                                                            | 0,5 UFM       |
| DE DATA DE INSCRIÇÃO, COMO CONTRIBUINTE DO ISS                                              | 0,5 UFM       |
| <b>III – OUTRAS CERTIDÕES</b>                                                               |               |
| REQUERIDA SOBRE UM ATO OU FATO ADMINISTRATIVO                                               | 0,8 UFM       |
| <b>IV – BUSCAS</b>                                                                          |               |



| ITEM                                   | VALOR   |
|----------------------------------------|---------|
| HAVENDO INDICAÇÃO DE ANO               | 1 UFM   |
| NÃO HAVENDO INDICAÇÕES DE ANO, POR ANO | 1,5 UFM |

**ANEXO IV**  
**TAXA DE LICENÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TABELA 1**  
**FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FIXOS**

| FAIXA                                                                   | VALOR  |
|-------------------------------------------------------------------------|--------|
| ATÉ 30 M <sup>2</sup>                                                   | 5 UFM  |
| ACIMA DE 30 M <sup>2</sup> ATÉ 60 M <sup>2</sup>                        | 7 UFM  |
| ACIMA DE 60 M <sup>2</sup> ATÉ 100 M <sup>2</sup>                       | 15 UFM |
| ACIMA DE 100 M <sup>2</sup> ATÉ 150 M <sup>2</sup>                      | 20 UFM |
| ACIMA DE 150 M <sup>2</sup> ATÉ 200 M <sup>2</sup>                      | 25 UFM |
| ACIMA DE 200 M <sup>2</sup> ATÉ 250 M <sup>2</sup>                      | 30 UFM |
| ACIMA DE 250 M <sup>2</sup> ATÉ 300 M <sup>2</sup>                      | 35 UFM |
| ACIMA DE 300 M <sup>2</sup> ATÉ 350 M <sup>2</sup>                      | 40 UFM |
| ACIMA DE 350 M <sup>2</sup> ATÉ 400 M <sup>2</sup>                      | 45 UFM |
| ACIMA DE 400 M <sup>2</sup> ATÉ 500 M <sup>2</sup>                      | 50 UFM |
| POR ÁREA EXCEDENTE A 100 M <sup>2</sup> LIMITANDO A 1500 M <sup>2</sup> | 10 UFM |

**TABELA 2**  
**FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS, DE ESTABELECIMENTOS**  
**INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E OUTROS**

| ATIVIDADE                                                 | VALOR            |
|-----------------------------------------------------------|------------------|
| LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL 18:00 horas as 24:00<br>horas | 0,5 UFM /<br>DIA |
|                                                           | 2 UFM /<br>MÊS   |

|  |                |
|--|----------------|
|  | 5 UFM /<br>ANO |
|--|----------------|

**TABELA 3**  
**DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

| <b>ATIVIDADE</b>                         | <b>VALOR / M2</b> |
|------------------------------------------|-------------------|
| EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL                   | 0,30 UFM          |
| EDIFICAÇÃO COMERCIAL OU MISTA            | 0,40 UFM          |
| DEPENDÊNCIAS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS     | 0,30 UFM          |
| DEPENDÊNCIAS EM QUAISQUER OUTROS PRÉDIOS | 0,30 UFM          |
| BARRACÕES                                | 0,30 UFM          |
| GALPÕES                                  | 0,30 UFM          |
| MARQUISES, COBERTAS E TAPUMES            | 0,40 UFM          |
| RECONSTRUÇÃO, REFORMAS, PREPAROS         | 0,20 UFM          |
| DEMOLIÇÃO DE OBRAS                       | 0,20 UFM          |

**TABELA 4**  
**DE LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"**

| <b>ATIVIDADE</b>                                                                                                                                                | <b>VALOR / M2</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| APROVAÇÃO DE PROJETOS LOTEAMENTOS                                                                                                                               | 0,03 UFM          |
| ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO                                                                                                                                   | 0,05 UFM          |
| DESMEMBRAMENTO:<br>EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E<br>LOGRADOUROS PÚBLICOS                                                                               | 0,05 UFM          |
| LOTEAMENTOS:<br>EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E<br>LOGRADOUROS PÚBLICOS E QUE SEJAM DOADOS N.º DE<br>LOTES AO MUNICÍPIO, POR M <sup>2</sup> DE CADA LOTE | 0,05 UFM          |



| ATIVIDADE                            | VALOR /<br>M2 |
|--------------------------------------|---------------|
| QUALQUER OBRA NÃO ESPECIFICADA ACIMA | 0,40 UFM      |

**TABELA 5**  
**E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

| ATIVIDADE                                                                                                                                                              | VALOR           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, POR UNIDADE DE ANÚNCIO. | 3 UFM /<br>ANO  |
| PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO POR UNIDADE DE ANÚNCIO                                            | 2 UFM /<br>ANO  |
| PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO, POR ANÚNCIO                                                                                                                     | 5 UFM /<br>ANO  |
| PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE, POR VEÍCULO                                                                           | 2 UFM /<br>MÊS  |
|                                                                                                                                                                        | 10 UFM /<br>ANO |
| PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS POR ANÚNCIO                                                        | 10 UFM /<br>ANO |
| PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE                                                              | 1 UFM / MÊS     |

| ATIVIDADE                                                                                                                                 | VALOR        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEL DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS POR UNIDADE | 5 UFM / ANO  |
| QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES POR UNIDADE                                                         | 10 UFM / ANO |

**TABELA 6**  
**DE ESCOLAS DE ENSINOS PARTICULARES DIVERSOS**

| ATIVIDADES                                            | VALOR    |
|-------------------------------------------------------|----------|
| ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA | 2 UFM    |
| CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POR M2               | 0,40 UFM |
| ENSINOS EM GERAL OU SIMILARES POR M2                  | 0,40 UFM |

**TABELA 7**  
**DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS**

| ATIVIDADES                               | VALOR    |
|------------------------------------------|----------|
| HOSPITAIS COM ATÉ 25 LEITOS              | 6 UFM    |
| HOSPITAIS COM MAIS DE 25 LEITOS          | 10 UFM   |
| LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS POR M2 | 0,40 UFM |

**TABELA 8**  
**DE ESTABELECIMENTOS PARA DIVERSÕES PÚBLICAS**

| ATIVIDADES                                                    | VALOR   |
|---------------------------------------------------------------|---------|
| CINEMAS E TEATROS COM ATÉ 150 LUGARES                         | 20 UFM  |
| CINEMAS E TEATROS COM MAIS DE 150 LUGARES                     | 30 UFM  |
| RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES E SIMILARES POR M <sup>2</sup> | 0,5 UFM |
| <b>BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA:</b>             |         |



|                                                                                                              |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 03 MESAS                                                                            | 2 UFM |
| ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 03 MESAS                                                                        | 5 UFM |
| BOLICHES POR PISTA                                                                                           | 3 UFM |
| <b>JOGOS COM USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS<br/>MÁQUINAS ELETRÔNICAS, VÍDEO GAMES, FLIPERAMAS E CONGÊNERES</b> |       |
| ATÉ 03 APARELHOS                                                                                             | 2 UFM |
| DE 03 A 06 APARELHOS                                                                                         | 5 UFM |
| ACIMA DE 06 APARELHOS                                                                                        | 8 UFM |

**TABELA 9  
DE EMPREITEIRAS E SIMILARES**

| <b>ATIVIDADES</b>                                       | <b>VALOR</b> |
|---------------------------------------------------------|--------------|
| EMPREITEIRAS E INCORPORADAS DIVERSAS POR M <sup>2</sup> | 1 UFM        |

**TABELA 10  
DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS**

| <b>ATIVIDADE</b>                                                                                     | <b>VALOR</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| EXPOSIÇÕES, FEIRAS DE AMOSTRAS QUERMESSES POR ESTANDES                                               | 1,5 UFM      |
| CIRCOS POR DIA                                                                                       | 3 UFM        |
| PARQUES DE DIVERSÕES POR DIA                                                                         | 4 UFM        |
| QUAISQUER OUTROS ESPETÁCULOS POR DIA OU FRAÇÃO.                                                      | 3 UFM        |
| <b>01) TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS</b>                                                        |              |
| A) INSCRIÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA P/ EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE OUTORGA DE PERMISSÃO – POR VEÍCULO. | 1 UFM        |
| B) ALVARÁ DE OUTORGA DE PERMISSÃO - POR VEÍCULO                                                      | 8 UFM        |
| C) VISTORIA ANUAL DE VEÍCULO - POR VEÍCULO                                                           | 1 UFM        |
| D) TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS – POR VEÍCULO.                                                       | 20 UFM       |
| <b>02) TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS COM TAXÍMETRO:</b>                           |              |
| A) ALVARÁ DE OUTORGA DE PERMISSÃO – POR VEÍCULO.                                                     | 5 UFM        |
| B) VISTORIA DE OUTORGA DE PERMISSÃO – POR VEÍCULO.                                                   | 1 UFM        |

| ATIVIDADE                                     | VALOR  |
|-----------------------------------------------|--------|
| C) TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS – POR VEÍCULO | 20 UFM |

**TABELA 11**  
**NÃO CONSTANTE NAS TABELAS ACIMA**

| ATIVIDADES                                                                                        | VALOR   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO ESPECIFICADA NAS TABELAS ACIMA | 0,5 UFM |

**ANEXO V**  
**CUSTEIO DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

| ITEM                                                                             | VALOR    |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------|
| CONTRIBUIÇÃO DO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA TESTADA(S) DO TERRENO DO IMÓVEL | 0,05 UFM |





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050  
Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

| <b>TÍTULOS</b>                                                                                       | <b>ART.</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| <b>SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>                                                                  |             |
| Das Disposições Gerais                                                                               | 2º a 4º     |
| Das Limitações da Competência Tributária                                                             | 5º          |
| <b>INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES</b>                                                    | 6º a 9º     |
| <b>CANCELAMENTO DE DÉBITO</b>                                                                        | 10 a 13     |
| <b>IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)</b>                               |             |
| Da Incidência e Do Fato Gerador                                                                      | 14 a 16     |
| Da Isenção                                                                                           | 17 a 20     |
| Dos Contribuintes e Dos Responsáveis                                                                 | 21 e 22     |
| Da Base de Cálculo                                                                                   | 23 a 29     |
| Das Alíquotas                                                                                        | 30          |
| Do Lançamento                                                                                        | 31 a 33     |
| Do Recolhimento                                                                                      | 34          |
| Da Inscrição no Cadastro Imobiliário                                                                 | 35 a 40     |
| Das Multas                                                                                           | 41 e 42     |
| <b>IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI)</b> |             |
| Da Incidência e Do Fato Gerador                                                                      | 43 e 44     |
| Da Não Incidência                                                                                    | 45 a 47     |
| Da Isenção                                                                                           | 48          |
| Dos Contribuintes e Dos Responsáveis                                                                 | 49 e 50     |
| Da Base de Cálculo e das Alíquotas                                                                   | 51 e 52     |
| Do Lançamento                                                                                        | 53 e 54     |
| Do Recolhimento                                                                                      | 55          |
| Das Obrigações Acessórias                                                                            | 56 e 57     |
| Das Penalidades                                                                                      | 58          |
| Das Disposições Gerais                                                                               | 59 a 61     |
| <b>TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS: LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO</b>                                   |             |
| Da Incidência e Do Fato Gerador                                                                      | 62          |
| Da Isenção                                                                                           | 63          |
| Do Contribuinte                                                                                      | 64          |
| Da Base de Cálculo                                                                                   | 65          |
| Do Lançamento e Do Recolhimento                                                                      | 66          |
| Das Disposições Gerais                                                                               | 67          |
| <b>CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>                                               |             |
| Da Incidência e Do Fato Gerador                                                                      | 68          |
| Da Isenção                                                                                           | 69          |
| Do Contribuinte                                                                                      | 70          |
| Da Base de Cálculo                                                                                   | 71          |
| Do Lançamento e Da Arrecadação                                                                       | 72          |
| Das Disposições Gerais                                                                               | 73          |
| <b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>                                                                      |             |
| Da Incidência e Do Fato Gerador                                                                      | 74 e 75     |





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

|                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Da Não Incidência                                                        | 76        |
| Da Isenção                                                               | 77        |
| Dos Contribuintes e Dos Responsáveis                                     | 78        |
| Da Base de Cálculo                                                       | 79 a 82   |
| Do Lançamento                                                            | 83 a 85   |
| Do Recolhimento                                                          | 86 a 88   |
| <b>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS<br/>DE QUALQUER NATUREZA (ISS)</b>             |           |
| Da Incidência e Fato Gerador                                             | 89 a 92   |
| Da Não Incidência                                                        | 93        |
| Da Isenção                                                               | 94 e 95   |
| Dos Contribuintes e Dos Responsáveis                                     | 96 a 100  |
| Do Local Da Prestação de Serviço                                         | 1         |
| Da Base de Cálculo e Das Alíquotas                                       | 102 a 105 |
| Do Arbitramento                                                          | 106       |
| Da Estimativa                                                            | 107 a 110 |
| Do Lançamento                                                            | 111 e 112 |
| Do Recolhimento                                                          | 113       |
| Das Disposições Gerais                                                   | 114 a 116 |
| Da Inscrição de Prestadores de Serviços no Cadastro de Boletim Econômico | 117       |
| Da Escrita e Do Documento Fiscal                                         | 118 a 120 |
| Das Penalidades                                                          | 121 a 123 |
| <b>TAXAS DE LICENÇA E DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>                           |           |
| Da Incidência e Do Fato Gerador e Base de Cálculo                        | 124 a 141 |
| Da Isenção                                                               | 142       |
| Das Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença                  | 143 e 144 |
| <b>ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>                                          |           |
| Da Fiscalização, Competência                                             | 145 a 151 |
| Do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal                                | 152       |
| Do Regime Especial de Fiscalização                                       | 153       |
| <b>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b>                                             |           |
| Do Ajuste Fiscal                                                         | 154       |
| Da Apreensão e Da Interdição                                             | 155 e 156 |
| Do Documento Fiscal                                                      | 157       |
| Da Representação                                                         | 158 e 159 |
| Da Sonegação Fiscal                                                      | 160 e 161 |
| <b>DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO</b>                                |           |
| Da Denúncia Espontânea                                                   | 162       |
| Do Parcelamento de Débito                                                | 163 a 166 |
| <b>ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA</b>                                       |           |
| Da Atualização                                                           | 167 a 169 |
| Dos Juros de Mora                                                        | 170       |
| <b>DÍVIDA ATIVA</b>                                                      |           |
| Das Disposições Gerais                                                   | 171       |
| Da Inscrição em Dívida Ativa                                             | 172 a 176 |





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

Monte Azul-MG – CEP 39.500-000

| <b>PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO</b>         |           |
|---------------------------------------------------|-----------|
| Das Disposições Preliminares                      | 177 a 179 |
| Dos Prazos                                        | 180 a 182 |
| Da Comunicação dos Atos                           | 183       |
| Das Nulidades                                     | 184       |
| Do Procedimento de Ofício                         |           |
| Das Disposições Gerais                            | 185       |
| Da Notificação                                    | 186       |
| Do Auto de Infração                               | 187 a 189 |
| Da Impugnação Pelo Sujeito Passivo                | 190       |
| Da Reclamação Contra Lançamento                   | 191 a 197 |
| <b>Do Procedimento Voluntário</b>                 |           |
| <b>Do Pedido de Restituição</b>                   |           |
| Do Pagamento Indevido                             | 198 e 199 |
| Da Competência Para Conceder Restituição          | 200       |
| Da Instrução do Pedido                            | 201       |
| Da Atualização Monetária e Dos Juros              | 202       |
| Da Vedação da Restituição                         | 203 e 204 |
| Da Prescrição da Ação Anulatória                  | 205       |
| Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis | 206 e 207 |
| <b>Da Consulta</b>                                |           |
| Das Condições Gerais                              | 208 e 209 |
| Dos Efeitos da Consulta                           | 210       |
| Das Disposições Gerais                            | 211 a 214 |
| <b>PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA</b>   |           |
| Das Disposições Gerais                            | 215 a 218 |
| Do Recurso Para a Segunda Instância               | 219 a 223 |
| <b>SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA</b>    |           |
| Das Disposições Gerais                            | 224 a 230 |
| Da Composição do Conselho de Recursos Fiscais     | 231 a 234 |
| Das Disposições Finais                            | 235 e 236 |
| <b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>          |           |
|                                                   | 237 a 250 |

### ANEXOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

| <b>ANEXOS</b> |                                                                               |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| I             | - Fator de Correção de Terreno, Construção e Pontuação por Tipo de Edificação |
| II            | - Lista de Serviços do ISSQN e Alíquotas                                      |
| III           | - Taxa de Serviços Diversos – TSD                                             |
| IV            | - Taxa de Licenças e Fiscalização                                             |
| V             | - Custeio de Contribuição de Iluminação Pública                               |

